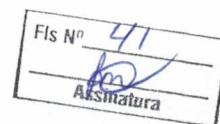




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO



1. Processo nº: 2385/2025
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - EM FACE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO.
3. Responsável(eis): ADELIA BELAS SANTOS DO VALE - CPF: 40217825320
ANA CAROLINE PEREIRA DE SOUSA - CPF: 05044912107
RAIMUNDO MACIEL DE FIGUEIREDO - CPF: 00888363125
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS
6. Distribuição: 2ª RELATORIA

7. DESPACHO Nº 132/2025-RELT2

7.1. Trata-se de Expediente de Análise Preliminar realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo acerca do Pregão Eletrônico – Edital nº 01/2025 – SRP (ID 755928), – 2ª DICE, tendo por objeto a “contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos das escolas da Rede Pública Municipal e Estadual da Zona Rural do Município de Darcinópolis – TO, durante o exercício de 2025”, no valor estimado de **R\$ 2.813.600,00** (dois milhões oitocentos e treze mil e seiscentos reais), sob a responsabilidade dos Senhores **Raimundo Maciel de Figueiredo**, Prefeito Municipal, **Adelia Belas Santos do Vale**, Secretária Municipal de Educação e **Ana Caroline Pereira de Sousa**, Agente de Contratação/Pregoeira.

7.2. A Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, por meio do Relatório Técnico nº 9/2025 – 2DICE (Evento nº 2), comunicou ter encontrado, no portal *Licitanet*, restrição geográfica para a participação no certame referenciado, limitando-o aos Municípios de Angico, Darcinópolis, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins e Wanderlândia, e afirmou a possível violação aos princípios da igualdade, da competitividade e da impessoalidade, cuja obediência está imposta na Lei Federal nº 14.133/2021.

7.3. Restou destacada no Relatório, ainda, a existência de regulação de concessão de benefício local por meio do Decreto Federal nº 8.538/2015, que por sua vez não autoriza a restrição a determinadas municipalidades, o que se reputa recepcionado pela Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

7.4. Em conclusão à análise, a equipe técnica defendeu a necessidade de converter os autos em Representação e de impor medida cautelar, tendo restado configurados o cabimento de sua decretação, nos termos dos artigos 13 e 14, IV, da Lei Orgânica desta Corte, e o *periculum in mora*, considerando a iminência da sessão pública do referido Pregão Eletrônico, no dia 29/01/2025, e a necessidade de se garantir a competitividade como medida imprescindível à obtenção das melhores propostas.

7.5. De fato, em consulta ao portal, verificou-se que do campo “Benefício Exclusivo” constam somente os municípios de **Angico, Darcinópolis, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins e Wanderlândia**, extrapolando, em uma análise ainda prefacial, o estabelecido no art. 47, e seguintes, da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, regulamentador do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, *restando incólume a restrição mencionada ao tempo desta decisão*, conforme demonstrado abaixo:

LICITANET
LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

Boletim Processos Disputas Dúvidas Sobre

deixar edital Outros documentos

Descrição
CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER NO TRANSPORTE DO ESCOLAR MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.

Pregoeiro Ana Caroline Pereira de Sousa	Publicação 21/01/2025 19:47:46	E-mail darcinopolisp@gmail.com
Telefone (63) 9996-6232	Quantidade de Lotes 10	Benefício Regional e Local
Data Limite Impugnação 31/01/2025		Critério de julgamento Menor Preço por Lote
Modo de Disputa Modo Aberto		Fase competitiva automática Não
Benefício Exclusivo ☒		

Regionais

- Angico / Tocantins
- Darcinópolis / Tocantins
- Nazaré / Tocantins
- Santa Terezinha do Tocantins / Tocantins
- Wanderlândia / Tocantins

MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS

Ok

7.6. Depreende-se que o presente caso se reveste de impropriedade que pode ter se derivado de incompreensão quanto à concessão do tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, o qual tem como propósito promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, distorcendo-o para uma abordagem não admitida legalmente, qual seja, a regionalização por critério geográfico. Essa conduta descumprimento o regramento contido no Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

7.7. Desse modo, é possível assinalar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade no art. 142-A e seguintes, do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, IX, da CRFB/88); referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, podendo a representação ser conhecida.

7.8. Nesses termos e considerando a proposta de encaminhamento elaborada pela 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados se revestem dos requisitos da **fumaça do bom direito** e do **perigo da demora**, essenciais à determinação cautelar,



objetivando obstar conduta que agrave a lesão ou torne difícil ou impossível sua reparação, vez que os atos praticados pela Administração Pública apresentam possíveis irregularidades que afetam o tratamento isonômico dos licitantes e da justa competição, vislumbro, enquanto providência imperiosa, o **deferimento da medida cautelar em cotejo**, na conformidade do disposto no art. 19^[1] da Lei Estadual nº 1.284/2001, bem como do estabelecido no art. 200^[2] do Regimento Interno do TCE/TO.

7.9. Ante o exposto, DECIDO:

7.9.1. **CONHECER** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, VI, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o art. 169, III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

7.9.2. Com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 200 do Regimento Interno deste TCE/TO, **DETERMINAR CAUTELARMENTE** que o Senhor **Raimundo Maciel de Figueiredo**, Prefeito Municipal de Darcinópolis - TO, **SUSPENDA** todos os atos decorrentes do **Processo Administrativo nº 24/2025 (Pregão Eletrônico nº 01/2025)**, na fase em que se encontra, até que sejam apresentadas justificativas com medidas saneadoras pertinentes, **oportunidade em que se decidirá a respeito da manutenção ou não desta medida cautelar**;

7.9.3. Determinar à Coordenadoria do Protocolo-Geral (COPRO) que proceda à autuação do Processo como Representação, encaminhando-se os Autos, em seguida, à Secretaria-Geral das Sessões (SEGES), para que publique esta decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta os efeitos legais, promova a inclusão dos autos na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, assim como que dê ciência desta decisão e seus fundamentos aos responsáveis;

7.9.4. Após, à Divisão de Diligências (DILIG) para promover:

7.9.4.1. **COM URGÊNCIA** a intimação dos responsáveis, Senhores **Raimundo Maciel de Figueiredo**, Prefeito Municipal, **Adelia Belas Santos do Vale**, Secretária Municipal de Educação, **Ana Caroline Pereira de Sousa**, Agente de Contratação/Pregoeira, todos do Município de Darcinópolis- TO, para que comprovem, perante este Tribunal, **em 24 horas**, o cumprimento deste decisor, com a suspensão dos atos concernentes ao **Processo Administrativo nº 24/2025 (Pregão Eletrônico nº 01/2025)**;

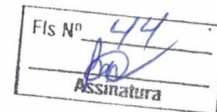
7.9.4.2. A **CITAÇÃO** dos responsáveis, Senhores **Raimundo Maciel de Figueiredo**, Prefeito Municipal, **Adelia Belas Santos do Vale**, Secretária Municipal de Educação, **Ana Caroline Pereira de Sousa**, Agente de Contratação/Pregoeira, todos de Darcinópolis – TO, para que, no prazo de **15 dias úteis**, adotem as providências cabíveis e apresentem defesa e (ou) justificativas em relação:

7.9.4.2.1. Ao descumprimento do estabelecido no Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, negligenciados os princípios estabelecidos no art. 5º dessa norma, quanto à alegada irregularidade no procedimento licitatório em tela, devida ao critério de especificação geográfica estabelecido no campo “Benefício Exclusivo”, no portal *Licitanet*, prevendo como beneficiários os municípios de Angico, Darcinópolis, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins e Wanderlândia, bem como que relacione os fundamentos legais invocados, inclusive em âmbito local (normas municipais), para assim proceder;

7.9.5. **ADVIRTO** os responsáveis de que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

7.9.6. Por fim, **DETERMINO** aos responsáveis que, ao adotarem as providências administrativas que entenderem cabíveis ao caso, tragam-nas aos Autos e levem-nas ao Portal da Transparência e ao SICAP-LCO os respectivos atos praticados.

7.9.7. Após, retornem-se os Autos a esta Relatoria, para deliberação atinente à matéria.



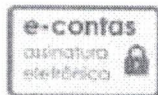
[1]

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[2]

Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de janeiro de 2025.



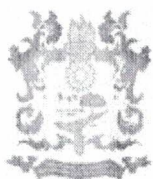
Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 31/01/2025 às 16:52:56,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **535746** e o código CRC **E34E22D**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



RESOLUÇÃO Nº 3/2025-PLENO

1. Processo nº: 2385/2025
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO.
3. Representado: ADELIA BELAS SANTOS DO VALE - CPF: 40217825320
ANA CAROLINE PEREIRA DE SOUSA - CPF: 05044912107
RAIMUNDO MACIEL DE FIGUEIREDO - CPF: 00888363125
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS
6. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
7. Distribuição: 2ª RELATORIA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ESCOLHA DE MUNICÍPIOS PELO PORTAL LICITANET. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CARACTERIZADOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR. SUPENSÃO DE ATOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos nº 2385/2025, de medida cautelar, trazida à ratificação plenária por força do art. no art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001, bem como no art. 162, II, e art. 200, ambos do Regimento Interno, proferida em sede de Representação oriunda de controle concomitante formalizada pela 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ªDICE, acerca do Pregão Eletrônico – Edital nº 01/2025 – SRP (ID 755928) tendo por objeto a “contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos das escolas da Rede Pública Municipal e Estadual da Zona Rural do Município de Darcinópolis – TO, durante o exercício de 2025”, no valor estimado de R\$ 2.813.600,00 (dois milhões oitocentos e treze mil e seiscentos reais), sob a responsabilidade dos Senhores **Raimundo Maciel de Figueiredo**, Prefeito Municipal, **Adelia Belas Santos do Vale**, Secretária Municipal de Educação e **Ana Caroline Pereira de Sousa**, Agente de Contratação/Pregoeira.

CONSIDERANDO o teor do art. 169, III, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 162, II, art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 200, ambos do Regimento Interno; e;

CONSIDERANDO a manifestação da equipe técnica constante do Relatório Técnico nº 9/2025-2ªDICE;

CONSIDERANDO a presença da **fumaça do bom direito** e do **perigo da demora**, materializados na necessidade de obstar atos administrativos que contrariaram os princípios constitucionais

que os orientam, notadamente os aplicáveis às contratações públicas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1. **RATIFICAR** a medida cautelar adotada por meio do Despacho nº 132/2025-RELT2, bem como suas providências acessórias, com fundamento no art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e no art. 200 do Regimento Interno;

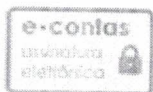
8.2. Determinar à Secretaria Geral das Sessões – SEGES que:

8.2.1. proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais;

8.2.2. encaminhe cópia desta decisão aos responsáveis;

8.2.3. dê prosseguimento conforme determinado no Despacho nº 132/2025-RELT2 (Evento nº 3).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 12/02/2025 às 17:41:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, RELATOR (A), em 12/02/2025 às 15:05:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 12/02/2025 às 16:41:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 539665 e o código CRC 688CFCA